



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 0002095-12.2013.815.0371 – 4ª VARA DA COMARCA DE SOUSA.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Impetrante:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**Impetrado:** Secretário Municipal de Saúde, o Dr. Jarismar Gonçalves de Melo Segundo

**Pessoa Jurídica Vinculada:** Município de Sousa

**Advogados:** Cleonerubens Lopes Nogueira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL DE FORMA GRATUITA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA A PROTEÍNA HETERÓLOGA E SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM OS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSISTIR AO NECESSITADO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

- Comprovado que a família da criança portadora de alergia a leite comum não tem condições financeiras de arcar com a despesa inerente a compra do leite especial, indispensável à sua saúde e à continuidade do tratamento a que se submete, é dever do Município de Sousa, através da Secretaria de Saúde, de arcar com tal ônus, aplicando-se, por analogia, a regra dos artigos 6º, 23, inciso II, e 196, todos da Constituição Federal.

- “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.” (Súmula 253 do STJ).

**Vistos etc.**

Trata-se do reexame necessário de sentença proferida do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da ação do Mandado de Segurança ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a segurança, determinando que o Município de Sousa, através da Secretaria de Saúde, fornecesse o suplemento alimentar “**PREGOMIN PEPTI**” (15 latas por mês), durante o período constante na prescrição médica. (fls. 63/67).

Inexistiu recurso voluntário, apenas o oficial.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça não se pronunciou, apenas devolveu os autos para regular prosseguimento do feito. (fls. 75/77)

É o breve **relatório**.

### **DECIDO.**

A documentação de fls. 08/49 revela, incontestavelmente, que o menor **GUSTAVO BRAGA DA SILVA** tem **alergia a proteína heteróloga, CID K 90**, necessitando, portanto, de um leite especial, denominado **Pregomin Pepti**, conforme descrito na inicial.

Ainda revela os autos que a família do menor não tem condições de arcar com os custos para aquisição deste leite especial, razão porque o presente pedido encontra total amparo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.”

Já o artigo 6º da nossa Carta Magna preceitua que “são direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No caso retratado nos autos, a família do reclamante não possui condições financeiras para comprar a medicação indispensável ao tratamento da doença de que o menor é portador, a qual, se não cuidada, pode acarretar sérios problemas de saúde.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica sobre a matéria em discussão. Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O

direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado.** Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]¹

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.”²

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.³

Este Tribunal, em caso análogo, assim decidiu:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. CRIANÇA COM ALERGIA A LEITE DE VACA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO LEITE ESPECIAL DENOMINADO PREGOMIN.** DIREITO À

---

1 TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

2 TJRS - AGI 70003959285, Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 02.05.2002.

3 TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível n. 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE FORMAR O CONVECIMENTO DO JULGADOR. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO DE PROVER O MEDICAMENTO. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. [...]. (TJPB - Processo nº 00043487020138150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, julgado em 29-07-2014).

Nesse contexto, deixando de obrigar o **Município de Sousa** a fornecer o suplemento requestado (**Pregomin Pepti**), estaria o Judiciário descumprindo uma garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de norma superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado ao indivíduo.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557, *caput*, do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.<sup>4</sup>

Isso posto, sem maiores delongas, porquanto já pacificada a matéria nesta Corte e nos Tribunais Superiores, **nego seguimento à remessa oficial** escudado no artigo 557, *caput*, do CPC e na Súmula 253 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2015.

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**

**RELATOR**

---

<sup>4</sup> Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

